

TC 007.695/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO

Responsáveis: Hider Alencar (CPF 197.726.101-91) e Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito do município de Paraíso do Tocantins/TO (peça 1, p.49 e 57), em razão da impugnação total dos recursos do Convênio 2627/2001 (Siafi 445326) pela área técnica de engenharia da Funasa (peça 2, p.76), celebrado com a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo por objeto a execução de um sistema de resíduos sólidos (peça 1, p.33), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 5/3/2003 (peça 2, p.112).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais tiveram por finalidade a execução do objeto do Convênio 2627/2001 e foram repassados por meio da Ordem Bancária 2002OB005982, de 5/6/2002, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, p.76). A esses recursos se somaria ainda a contrapartida de R\$ 28.406,23, totalizando R\$ 228.406,23 (peça 1, p.7 e peça 2, p.76). A vigência original do convênio era de 21/1/2002 a 21/10/2002 (peça 1, p.65), mas houve duas prorrogações de prazo, findando a vigência como 21/1/2002 a 5/6/2003, cujo prazo para prestação de contas final ainda foi estendido para 25/7/2003 (peça 1, p.141).

3. A Funasa procedeu várias análises técnicas para a confirmação da correta aplicação dos recursos do convênio (peça 2, p.40-48). Quanto ao aspecto físico, constam nos autos várias manifestações (peça 2, p.40-46 e 78), das quais a primeira a relatar execução parcial das obras e falta de funcionalidade dos serviços executados foi o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/12/2003 (peça 1, p.151-155), feito por empresa contratada da Caixa Econômica Federal (Caixa), e que foi acompanhado do Relatório de Visita Técnica Nº 31/2003, de 18/12/2003 (peça 1, p.157-159), tendo ambos embasado o Despacho/Parecer da Funasa de 11/5/2004 (peça 1, p.161 e peça 2, p. 78).

4. Na sequência, os demais pareceres técnicos também concluíram uniformemente pela execução parcial e pela sua não funcionalidade (peça 1, p. 185-191; 207-211; 249-251 e 381; e peça 2, p. 78), apesar das justificativas (peça 1, p.193-201 e 225-241) e da defesa apresentada pelo responsável (peça 1, p.295-371 e 375-379).

5. Relativamente à parte financeira, foram emitidos o Parecer Técnico 52/2005, de 23/5/2005 (peça 1, p.171-173 e peça 2, p.46 e 78) e o Parecer 005/2015, de 6/5/2015 (peça 1, p.383-391 e peça 2, p.48 e 78). O primeiro deles aprovou a execução, com recursos da contrapartida, das ações relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, mas requereu justificativas e correção para as pendências relativas à execução física da obra e à ausência de documentos da prestação de contas, enquanto o segundo, ante à execução parcial da obra e à completa inutilidade das partes que dela foram executadas, reprovou a prestação de contas final, com base nos pareceres técnicos relativos à execução física da obra.

6. Instaurada a TCE, foi emitido, em 15/9/2015, o Relatório de TCE 06/2015 (peça 2, p.76-86), onde está relação das notificações expedidas pela Funasa (peça 2, p.80-84) e no qual se definiu o débito de responsabilidade do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, tendo em vista que geriu os recursos alvo das investigações da TCE no período em que as irregularidades ocorreram (peça 2, p.80-86).

7. Encaminhada a TCE à Controladoria-Geral da União – CGU, foi produzido o Relatório de Auditoria 2255/2015, de 10/11/2015 (peça 2, p.112-114). A CGU concluiu que o responsável Hider Alencar seria devedor para com a Fazenda Nacional, no que foi acompanhado pelas demais autoridades da CGU e pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, p.115-118).

8. No âmbito do TCU, o processo foi preliminarmente analisado, conforme instrução contida à peça 4. Verificou-se, porém, que o valor repassado pela Funasa foi utilizado para pagamentos a empresa contratada, a Sol Construções e Comércio Ltda., haja vista referências às notas fiscais em nome dessa empresa.

9. Com isso, para fins de saneamento dos autos, sugeriu-se a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse os extratos da conta corrente que movimentou os recursos do convênio, bem como da cópia dos cheques.

10. Ademais, opinou-se também no sentido de realizar diligência à Funasa para que enviasse o processo completo da prestação de contas e da instauração da TCE, de sorte a se verificar as notas fiscais mencionadas.

11. A proposta de diligência foi anuída pelo Diretor da Subunidade Técnica (peça 5) que, com base na delegação de competência conferida pelo Ministro Relator encaminhou os autos ao Serviço de Administração da Secex-Ba para realizar as diligências.

EXAME TÉCNICO

12. Assim, foi procedida a diligência à instituição bancária, nos termos do ofício de diligência contido à peça 7, a qual foi atendida, nos termos dos documentos apostos à peça 13.

13. Da análise dessa peça, tem-se os seguintes dados referentes às movimentações bancárias (peça 13):

Evento	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Data	Beneficiário	Comprovante
OB	200.000,00	-	07/06/2002		
Cheque	-	70.000,00	25/06/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 10
Cheque	-	100.000,00	28/08/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 12
Cheque		28.680,00	04/11/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 14
Cheque	-	1.320,00	05/11/2002	INSS	Peça 13, p. 16
Depósito Cheque	10.000,00		27/06/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	10.000,00	01/07/2003	Sem informações	
Depósito Cheque	10.000,00	-	01/08/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	10.000,00	04/08/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	3.553,26	12/02/2004	Sem informações	
Total	220.000,00	223.553,26			

14. Como se pode depreender da tabela acima, a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. foi beneficiária de R\$ 198.680,00 do montante de R\$ 200.000,00 dos recursos transferidos pela União. R\$ 1.320,00 destes foram destinados ao pagamento de INSS.

15. Ressalta-se, ainda, que houve dois aportes no valor de R\$ 10.000,00 cada um, como “depósito em cheque”, portanto não repassado pela União. Possivelmente, a contrapartida da municipalidade. Assim, para efeito de citação, essas duas parcelas devem ser desconsideradas.

[RESPONSABILIZAÇÃO]

16. Pelas informações constantes dos autos, o ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO foi o responsável pela gestão dos recursos, por isso deve ser chamado aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

17. Ademais, as notas fiscais, processos de pagamentos e cheques descontados na conta corrente do convênio confirmam que a Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86) foi a efetiva beneficiária dos recursos repassados pela União ao município sem que, para isso, tenha realizado os serviços contratados.

18. Assim, considerando que o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto do convênio, sem aproveitamento da parte executada, há que se fazer a citação solidária do Sr. Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), ex-prefeito de Paraíso do Tocantins - TO com a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86).

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Hider Alencar e da Sol Construções e Comércio Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

20. Quanto ao momento em que se deu o efetivo dano ao erário, sabe-se que o inciso II, art. 9º da IN TCU 76/2016 estabelece que as datas a partir das quais incidirão juros moratórios e a atualização monetária é o momento dos pagamentos efetuados à empreiteira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação de Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), ex-prefeito de Paraíso do Tocantins - TO e da Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias indicadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial das obras e falta de funcionalidade dos serviços executados referentes ao Convênio 2627/2001 (Siafi 445326) firmado com a Funasa que teve por objetivo a execução de um sistema de resíduos sólidos no município de Paraíso do Tocantins - TO, conforme pareceres técnicos produzidos pela Funasa (cópias anexas)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	25/06/2002
100.000,00	28/08/2002



28.680,00	04/11/2002
------------------	-------------------

Valor atualizado até 01/02/2018: R\$ 518.303,09

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar aos responsáveis cópia dos pareceres técnicos produzidos pela Funasa (peça 1, p. 185-191; 207-211; 249-257 e 381) e do Relatório Final de Prestação de Contas (peça 2, p. 76-86).

Secex-BA, 2ª DT, em 02 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da S. Silva

AUFC – Mat. 2808-8

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da Funasa/MS, via Convênio 2627/2001 enquadrando-se na previsão do Art. 16, III, “c” da Lei 8.443/92. Inexecução parcial das obras objeto do convênio, com 0,0% de funcionalidade.	Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), Ex-prefeito municipal	Prefeito na Gestão de 2001 a 2004	Aprovou os pagamentos à construtora sem que os serviços tenham sido efetivamente realizados	A aprovação dos pagamentos fez com que os recursos repassados fossem destinados à empresa sem que esta tenha realizado o intento do convênio
	Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86)		Se beneficiou indevidamente dos recursos pagos sem efetuar os serviços contratados	O recebimento dos recursos sem que tenha havido a devida contraprestação dos serviços gerou a inexecução parcial da obra e sua inutilidade.